



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 3/2022

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2022.

ASSUNTO: Revisão do IUJ 0024207-45.2018.5.24.0000

INTRODUÇÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, que referenda a Portaria TRT/GP n. 39/2021, em cumprimento à Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021 (art. 11, II), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de revisão do entendimento fixado no IUJ 0024207-45.2018.5.24.0000.

ANÁLISE: Em 28.3.2019, discutiu-se, no IUJ 0024207-45.2018.5.24.0000¹, o direito ao adicional de periculosidade (CLT, 193, § 4º) do montador de móveis que utiliza motocicleta para a prestação de serviços, tendo o Pleno, por maioria, fixado o seguinte entendimento quanto à matéria:

O montador de móveis que utiliza a motocicleta para seu deslocamento aos locais de montagem não tem direito ao adicional de periculosidade previsto no art. 193, § 4º, da CLT.

Referido dispositivo celetista, incluído pela Lei n. 12.997/2014, prevê que “*são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta*”. Tal lei foi regulamentada pela Portaria MTE n. 1.565/2014, de 13.10.2014, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora n. 16 - Atividades Perigosas em Motocicleta².

No acórdão, embora reconhecido que “*o fato gerador do pagamento do adicional de periculosidade é o exercício de atividade laboral com utilização de motocicleta ou*

¹ TRT da 24ª Região; Processo: 0024207-45.2018.5.24.0000; Data: 29-03-2019; Órgão Julgador: Gab. Des. Nicanor de Araújo Lima - Pleno; Relator(a): NICANOR DE ARAUJO LIMA

² Portaria MTE nº 1.565 /2014. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Portaria-mte-1565-2014.htm>>. Acesso em: 17 fev.2022.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas”, nos termos da NR-16, Anexo 5, do MTE, a conclusão majoritária foi que o referido adicional é devido ao trabalhador apenas quando o uso da motocicleta é indispensável à execução das atividades, como no caso de mototaxistas e motoentregadores.

A jurisprudência do TST, todavia, aponta não haver essa restrição legal para o pagamento do adicional de periculosidade. Ao contrário, há violação à súmula 364, I, quando indeferido o adicional de periculosidade, se incontroversa a utilização de motocicleta em vias públicas, de forma habitual, para a realização do trabalho (inclusive, de montador de móveis). Confira-se o teor do aludido verbete:

Súmula nº 364 do TST

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Os acórdãos dos órgãos fracionários também apontam ser esse o entendimento atual, iterativo e notório do órgão responsável pela uniformização da jurisprudência trabalhista, como demonstram os seguintes arestos:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MONTADOR DE MÓVEIS. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. HABITUALIDADE. SÚMULA 364, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que, muito embora incontroverso que o deslocamento do Autor para o cumprimento de seu ofício ocorria, habitualmente, com o uso de motocicleta e com o consentimento da Reclamada, a Corte de origem entendeu que a possibilidade de utilização de outro meio de transporte pelo Reclamante é capaz de afastar o seu direito ao adicional de periculosidade e reflexos. 3. Dispõe a Súmula 364 do TST que "tem direito ao adicional de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Logo, incontroversa a utilização de motocicleta em vias públicas, de forma habitual, para a realização do seu trabalho, faz jus o Reclamante ao adicional de periculosidade. Desse modo, ao não deferir o pagamento do referido adicional, a Corte de origem contrariou o disposto na Súmula 364, I, do TST. Reconhecida, portanto, a transcendência política. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. " (RR-466-68.2019.5.19.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/12/2021).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. 1. Na hipótese dos autos, em que pese a possibilidade de o Reclamante realizar suas atividades utilizando-se de outros meios de transporte, restou incontroverso que o deslocamento para o cumprimento de seu ofício ocorria, habitualmente, com uso de motocicleta, com o consentimento da Reclamada. Logo, é incontroverso o fato da utilização de motocicleta em vias públicas para a realização do seu trabalho, razão por que, segundo a jurisprudência desta Corte, é devido o adicional de periculosidade. Julgados do TST. (...) (Ag-ARR-24743-18.2016.5.24.0003, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/12/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA (...). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO COM USO DE MOTOCICLETA. USO OPCIONAL. (...) Pretensão de afastar a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade pelo trabalho com utilização de motocicleta sob o argumento de que tal condição derivou de opção do trabalhador para agilizar seu deslocamento no trânsito, não constituindo condição essencial para o desempenho de suas atividades, nem exigência da reclamada. Conforme registro do TRT o uso da motocicleta é incontroverso e a reclamada anuiu com a opção do reclamante, tendo dela se beneficiado pela maior rapidez no deslocamento e maior alcance diário de clientes, não havendo previsão legal para restrição do pagamento a motoboys e mototaxistas. Decisão em consonância com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

jurisprudencial do TST. Precedentes. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST (...) **(TST-AIRR-10678-39.2019.5.18.0016, 6ª T., Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 3.9.2021).**

RECURSO DE REVISTA (...) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MONTADOR DE MÓVEIS. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. HABITUALIDADE. REGULAMENTAÇÃO DA PORTARIA 1.565/2014 DO MTE. PROVIMENTO PARCIAL. A questão controvertida nos autos diz respeito ao direito do reclamante, montador de móveis, ao pagamento de adicional de periculosidade, em razão da utilização habitual de motocicleta para a prestação dos seus serviços. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o reclamante utilizava diariamente sua motocicleta para se deslocar aos clientes da reclamada, no desempenho da função de montador de móveis. Acrescentou a Corte a quo que a utilização da motocicleta era habitual e consumia parte da jornada de trabalho do autor, sendo que referido deslocamento até a residência dos clientes o expunha a risco de acidentes, fazendo jus, portanto, ao pagamento do adicional de periculosidade. O Tribunal Regional ressaltou ainda que não era eventual a utilização do referido veículo, como nos casos em que o empregado usa exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela. Nesse contexto, o egrégio Tribunal Regional, ao deferir o pagamento do adicional de periculosidade proferiu decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é devido o adicional de periculosidade aos empregados que desempenham suas atividades com a utilização de motocicleta, a partir da data da publicação da Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego (14.10.2014), a qual aprovou o anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16 (atividades perigosas em motocicleta). Precedentes. Por outro lado, esta Corte Superior também tem entendimento pacífico no sentido de que o pagamento do adicional de periculosidade em questão, quando o trabalhador se utiliza da motocicleta no desenvolvimento da função de montador de móveis, permitindo o seu deslocamento para o atendimento de clientes. (...) **(TST-RR-11019-73.2018.5.15.0084, 4ª T., Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 11.6.2021).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Depreende-se, ainda, que o entendimento prevalecente na Corte Superior é no sentido de que, mesmo quando o uso da motocicleta não é indispensável à atividade, tampouco constitui exigência do empregador, o adicional de periculosidade é devido, nos termos do artigo 193, § 4º, da CLT, *in verbis*:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Em face da possível violação do artigo 193, § 4º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Segundo o entendimento adotado por esta Corte Superior, nos termos do art. 193, § 4º, da CLT, o empregado tem direito ao adicional de periculosidade no caso de utilização de motocicleta no exercício das atividades de trabalho. In casu, o Tribunal Regional consignou ser incontroverso nos autos que o autor no exercício da função de ajudante/montador de móveis utilizava motocicleta para se deslocar de um cliente para outro. Ora, mesmo se a reclamada não obrigava ou exigia o uso da motocicleta, era permissiva quanto ao uso do referido veículo para o trabalho do reclamante. Logo, a decisão regional contraria o disposto no artigo 193, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. **(RRAg-11186-76.2017.5.15.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 03/12/2021).**

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALADOR. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. LEI Nº 12.997/2014 REGULAMENTADA PELA PORTARIA 1.565/2014 DO MT. ANEXO 5 DA NR 16. Conforme o disposto no art. 193, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 12.997/2014, publicada em 20.06.14 no Diário Oficial da União, o trabalho com uso de motocicleta expõe o obreiro a riscos, sendo devido o pagamento do adicional de periculosidade. Na hipótese, o TRT entendeu que o Autor, instalador que utiliza motocicleta para deslocamento até os locais de prestação de serviços, não teria direito ao adicional pleiteado. Ocorre que o Tribunal Regional proferiu decisão dissonante do art.193, §4º, da CLT e da jurisprudência desta Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Superior, que entende ser devido o adicional pleiteado a partir da publicação da Portaria nº 1.565/2014, em 14.10.2014. Recurso de revista conhecido e provido" (**RRAg-10375-20.2018.5.15.0153, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 03/12/2021**).

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MONTADOR DE MÓVEIS. USO DE MOTOCICLETA. O Tribunal Regional, ao manter o indeferimento do pedido de pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que faz uso de motocicleta no desempenho de suas atividades, decidiu em desconformidade ao disposto no art.193, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido (**RR-10659-37.2017.5.15.0129, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/06/2021**).

Assim, verificada a dissonância entre o entendimento predominante no C. TST e aquele disposto no IUJ 0024207-45.2018.5.24.0000, desta Corte, quanto ao direito do montador de móveis que se utiliza habitualmente de motocicleta para a realização de suas atividades laborais, ao adicional de periculosidade previsto no art. 193, § 4º, da CLT, o Centro de Inteligência recomenda a revisão do incidente.

CONCLUSÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com supedâneo na Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021 (art. 11, II) e, em atenção ao disposto no art. 926 do CPC³, propõe a revisão do IUJ 0024207-45.2018.5.24.0000.

FLÁVIO DA COSTA HIGA
Juiz Auxiliar da Presidência
CIPJ – TRT-24ª Região

³ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.